

Resumo Executivo - [PL nº 1331 de 2019](#)

Autor: Marx Beltrão - PSD/AL

Apresentação: 12/03/2019

Ementa: Cria a Área de Livre Comércio do Nordeste.

Orientação da FPA: Contrária ao projeto

Comissão	Parecer	FPA
Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)	26/11/2019 - Parecer da Relatora, Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI-AC), pela rejeição. Inteiro teor	Favorável ao parecer do relator
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)	-	-
Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	-	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-	-

Principais pontos

- Cria nos municípios pertencentes à Região Nordeste a Área de Livre Comércio do Nordeste, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social daquela Região.
 - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.
 - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:
 1. consumo e venda interna na área de livre comércio;
 2. instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
 3. estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
 4. industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo

- Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou
5. internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.
- A proposta estabelece que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.
 - A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.
 - Estão excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos:
 1. armas e munições;
 2. veículos de passageiros;
 3. bebidas alcoólicas;
 4. fumo e seus derivados.
 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.
 - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.
 - O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.
 - O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.
 - A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.
 - As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de **vinte e cinco anos**, contados da sua implantação.

Justificativa

- As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para **promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana**, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).
 - Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de

mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

- Nenhuma dessas condições se verifica na região em que se propõe a criação da ALC do Nordeste, que passaria a concorrer de maneira não isonômica com a Região Norte, que tem de arcar com o peso do “custo amazônico” e outras tantas desvantagens comparativas.
- Sendo membro do Mercosul, o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, como previsto pelo **CONSELHO DO MERCADO COMUM**.
 - Art. 4º.- A norma a ser elaborada deverá levar em consideração os seguintes elementos:
 1. A proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral dos regimes aduaneiros especiais de importação descritos no artigo anterior e que não se encontravam vigentes em 30 de junho de 2000.
- Ainda, com a aprovação da Lei nº13.898, de 2019 – a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II).

Fontes:

[ME - SUFRAMA. Áreas de Livre Comércio.](#)

[SICE. Mercado Comum do Sul \(MERCOSUL\).](#)